Registro: 2025.0000327609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011550-40.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SERGIO OLIVEIRA SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011550-40.2024.8.26.0161
Comarca de Diadema − 2ª Vara Cível
Apelantes: Sérgio Oliveira Sousa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2093

ACIDENTE DO TRABALHO − Auxílio-acidente − Função habitual de faturista − Discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, hérnia discal da coluna cervical submetido a procedimento cirúrgico, condromalácia dos joelhos e síndrome do manguito rotador dos ombros − Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral − Caráter degenerativo das moléstias − Laudo conclusivo − Demanda julgada improcedente.
RECURSO DA PARTE AUTORA − Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia − Inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário − Função habitual de prensista que desencadeou as moléstias − Atividades que envolviam movimentos repetitivos e carga física Conversão em diligência para nova perícia − Desnecessidade − Princípio do livre convencimento motivado − Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade − Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho − Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo − Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse − Patologias, ademais, degenerativas − Inteligência do artigo 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91 − Documento novo juntado após a prolação da sentença − Impossibilidade em razão da necessidade de se avaliar a decisão com os elementos probatórios existentes à época − Artigo 435, parágrafo único, do CPC − Indenização infortunística indevida. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício auxílio-acidente, ajuizada por **SERGIO OLIVEIRA SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Recorre a parte autora (fls. 250/253). Aduz que faz jus ao benefício de auxílio-acidente, sob argumento de que exerceu por cerca de 04 anos função habitual de prensista em indústria metalúrgica, com atividades que demandavam esforço repetitivo e grande esforço físico, com impacto nos membros lesionados, segundo profissiografia respectiva. Confronta o laudo pericial, alegando que o perito técnico não esclareceu se as lesões degenerativas poderiam ser agravadas pelo exercício da atividade laboral. Anexa perícia médica realizada no âmbito de ação previdenciária em que se pede aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, em que se constatou incapacidade laboral e permanente. Requer a realização de nova perícia médica com especialista diverso em ortopedia, diante das insurgências e incongruências existentes nos autos e, em caso diverso, o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

O INSS não ofertou contrarrazões (fl. 269).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

> Vistos.
> DAVI DA SILVA LIMA ajuizou ação de "concessão de benefício auxílio
> acidente – espécie 94 ou qualquer outro benefício apurado em laudo pericial" em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O autor afirma que se tornou empregado da empresa Aparas Villena Ltda. em 22/06/2017 como ajudante geral, tendo sido demitido em 14/08/2020. Sustenta que adquiriu doença profissional, com nexo de causalidade com as funções que exercia na referida empresa enumeradas na inicial. Sustenta que em reclamação trabalhista houve a constatação de incapacidade parcial e permanente, mas, após pedido administrativo

> ao INSS, teve os benefícios previdenciários indeferidos. Requereu, assim, a condenação da ré à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente (fls. 1.162).

De início, considerando seu nítido caráter preliminar, manifesto-me sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência para produção de nova perícia judicial.

Com efeito, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Em relação ao laudo pericial judicial, frise-se, produzido por profissional médico especialista, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, ao pretendido retorno dos autos para repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à

implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

O fato do resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada, ante a ausência de qualquer irregularidade e em face dos elementos convincentes contidos nos autos para o deslinde do feito.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função habitual em setor de estamparia, em razão da atividade laboral, adquiriu doença ocupacional. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, por autoridade pública (fls. 58/59). De acordo com a cópia do CNIS de fls. 114/115, houve concessão de benefícios previdenciários NB 31/643.227.840-0, de 13/04/2023 a 10/09/2023 e NB 31/646.020.646-9, de 20/10/2023 a 05/02/2024. O obreiro formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (fl. 75), indeferido (fl. 127).

Realizada perícia médica judicial (fls. 166/183), em 23/09/2024, da lavra do **Dr. Murillo Ferri Schoedl**, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

> (...)
> 3 – Discussão
> Trata-se de ação acidentária de solicitação de benefício previdenciário, por alegação de doença ou lesão decorrente de acidente de trabalho ou como consequência das atividades laborativas e que cursou com algum

grau de incapacidade laborativa.
A presente perícia tem como objetivo a avaliação detalhada dos aspectos médicos desta lide e que envolvem o periciado, de 51 anos, que laborou nas funções de ajudante de produção, prensista, apontador de produção, faturista, tendo iniciado as suas atividades laborais na empresa Delga Ind e Com Ltda, admissão em 01/02/2007, laborando na mesma até a atualidade, e que refere ter adquirido doença relacionada ao trabalho enquanto laborava na empresa em questão.
Em atenção aos preceitos trazidos pelo art. 473 do CPC, a metodologia do presente trabalho pericial é composta da seguinte maneira:
• Entrevista;
• Exame físico;
• Análise médico-legal dos documentos e elementos colocados à disposição
deste perito;
• Aplicação do conhecimento médico científico disponível na atualidade.Da Patologia.
No caso atual, ao se correlacionar o relato colhido com as alterações identificadas e descritas no item exame físico e com os documentos médicos considerados relevantes, é possível se concluir pelos diagnósticos de discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, hérnia discal da coluna cervical submetido a procedimento cirúrgico, condromalácia dos joelhos e síndrome do manguito rotador dos ombros.(...)
4– Conclusão:
Concluído pelos diagnósticos de: discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, hérnia discal da coluna cervical submetido a procedimento cirúrgico, condromalácia dos joelhos e síndrome do manguito rotador dos ombros. CID M50, M51, M22 e M75.
Não identificada incapacidade laborativa.
Não identificado nexo causal ou concausal da patologia com as atividades laborativas.5– Resposta aos Quesitos:
5.1 – Quesitos Unificados Auxílio acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
R: Concluído pelos diagnósticos de: discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, hérnia discal da coluna cervical submetido a procedimento cirúrgico, condromalácia dos joelhos e síndrome do manguito rotador dos ombros. CID M50, M51, M22 e M75. Não identificada incapacidade laborativa.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R: Não identificado nexo causal ou concausal da patologia com as atividades laborativas.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
R: Não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis

de cura?
R: Prejudicado.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
R: Não houve perda anatômica e a força muscular está preservada.
f) A mobilidade das articulações está preservada?
R: Há diminuição da mobilidade da coluna cervical em grau leve para as inclinações laterais, sem redução da capacidade laborativa.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
R: Não.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
R: Prejudicado, sem incapacidade". − Grifos nossos.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aventadas.

Esclareceu à fl. 179 que, *no presente caso, ao exame físico, o periciado foi submetido a procedimento cirúrgico de artrodese cervical para tratamento de hérnia de disco,* ***identificado ao exame clínico uma diminuição da mobilidade em grau leve para as inclinações laterais****, condizentes com a cirurgia realizada, sem comprometimento neurológico, motor ou sensitivo. Não identificadas limitações funcionais da coluna lombar.*

Em relação às demais patologias, dos ombros, quadris e joelhos, ***não foram identificadas limitações de força ou mobilidade global e os testes específicos foram negativos, ou seja, sem sinais de atividade da doença, sequelas ou limitações funcionais.***

Vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho.

Porém, no presente caso, como bem se demonstrou, em

relação à coluna cervical/lombar, constatou-se diminuição de mobilidade em grau leve, porém, sem repercussão funcional dos membros. Não foram identificadas limitações funcionais. Diante dessas constatações, por óbvio, não há que se falar em agravamento das moléstias degenerativas pelo exercício de função habitual, vez que sequer foi constatada incapacidade laboral.

Não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista em ortopedia e traumatologia e apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que a parte autora tenha suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além dos detidos exames físicos, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

Frise-se que **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador,** e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral. Ademais, os benefícios administrativos concedidos não

ostentaram cunho acidentário, pois foram concedidos sob a rubrica previdenciária (fl. 31).

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, também por ausência de nexo, porquanto o *expert* atribuiu **origem degenerativa às enfermidades**, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 *(§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, impende destacar que o recorrente, em suas razões recursais, aponta que as patologias em comento eclodiram em razão do exercício da função habitual de prensista. Não obstante, conforme se verifica da cópia da CTPS de fls. 11/48, bem como a cópia do perfil profissiográfico previdenciário − PPP (fls. 70/74), a referida função foi exercida apenas entre os anos de 2007 e 2010, passando o obreiro a exercer a função de faturista a partir do ano de 2011 a 2018 e, depois, assistente de logística (2018 à data presente). E em análise do referido documento, **não há registro de fator de risco para esforços físicos, apenas ruídos.**

Por outro lado, os exames e relatórios médicos anexados a inicial (fls. 100/109), devidamente analisadas pelo perito judicial, são contemporâneos à CAT expedida pela autoridade pública (fls. 98/99), reportando-se a acidente ocorrido em 13/03/2023, portanto, muito tempo depois do período em que o segurado exerceu a função que supostamente teria desencadeado tais moléstias, o que só demonstra que as patologias em análise são de cunho degenerativo, como concluiu acertadamente o *expert*.

Inclusive, dos exames médicos realizados pelo INSS, por ocasião da apreciação dos benefícios previdenciários concedidos (fls. 135/142), igualmente reportam exercício de função de operador de logística (função financeira), ali se descrevendo que “trabalha sentado, emitindo nota fiscal” (fl. 135). O próprio obreiro relatou ao perito que, a partir de 2012, passou a exercer a função de

faturista, realizando na maior parte do tempo, emissão de nota fiscal, sentado. Não por outro motivo, o vistor oficial esclareceu que, *considerando que as únicas alterações funcionais identificadas ao exame físico foram diminuição da mobilidade em grau leve para as inclinações laterais, condizentes com a cirurgia realizada, e que estas são compatíveis com a atividade habitual do periciado, de faturista, sem restrições, pode-se dizer que não foi identificada incapacidade laborativa* (fl. 179). Por óbvio, a incapacidade deve ser analisada à luz da atividade habitual exercida ao tempo que ocorreu a lesão/doença ocupacional.

Por fim, o recorrente fez juntar às suas razões recursais perícia realizada no âmbito da Justiça Federal que lhe favorece, ao seu ver (fls. 254/265).

Entretanto, o documento acostado aos autos não pode ser considerado, vez que produzido depois da fase de instrução processual. Trata-se de documento novo que somente pode ser juntado antes da sentença, pois o recurso tem por fim avaliar o julgado de primeiro grau em face dos elementos existentes à época. Qualquer entendimento diverso, implicaria supressão de instância.

Ademais, a r. sentença foi proferida em 02/12/2024 e o laudo médico federal foi produzido data de 14/11/2024, não havendo qualquer justificativa que tenha impedido o autor de juntá-lo anteriormente, no momento processual próprio, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, razão pela qual, não será conhecido. Trata-se, em verdade, de nítida tentativa de eternizar a discussão sobre o tema, incapaz de infirmar a conclusão do perito, profissional de confiança do Juízo.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

> Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo

> CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunística o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator